PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8017398-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: JOAO LUCAS BOA SORTE GOMES

Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO. DISTÂNCIA DE 478 KM ENTRE A COMARCA EM QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO E O LOCAL DE TRABALHO. DECISIO EM HARMONIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS. INVIABILIDADE DA DEVIDA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO APENADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INSUFICIÊNCIA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Agravante condenando à pena de 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, que teve indeferido seu pleito de trabalho externo em cidade que fica a cerca de 478 km da comarca em que cumpre a pena.
- 2. Pretende a Defesa a reforma da decisão a quo neste Segundo Grau, asseverando que o agravante preenche todos os requisitos legalmente exigidos para o gozo da benesse requerida, e que o fato do local de trabalho encontrar—se a cerca de 478 km da comarca em que se encontra

custodiado não justificaria a sua negativa pelo Juízo de piso. Salienta o bom comportamento do reeducando e o seu direito de trabalho externo, para que a pena alcance uma de suas finalidades, que é a ressocialização, consignando que o recorrente não integra organização criminosa e tampouco possível processos administrativos em seu desfavor.

- 3. Percebe-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada e encontra-se dentro dos parâmetros legais. Efetivamente, houve o reconhecimento do preenchimento pelo penitente dos requisitos exigidos pela LEP para a concessão de trabalho externo. Todavia, como bem observado pelo MM. Juiz singular a expressiva distância, 478,8 km, entre a Comarca em que o reeducando cumpre pena (Salvador) e o local em que se pretende laborar (Irecê), traduzem a inviabilidade, nesse momento, de concessão do requerimento.
- 4. É dizer, em outras palavras, que o Magistrado da Execução indeferiu o trabalho externo por entender que a concessão do benefício, nos moldes postulados pelo agravante, inviabilizaria a fiscalização de suas atividades enquanto estivesse fora do estabelecimento penal.
- 5. É cediço que o apenado tem pleno direito ao trabalho externo, visto tratar—se de atividade educativa, produtiva, que proporciona uma condição de dignidade humana ao indivíduo. Entretanto, o trabalho no distante município de Irecê, que não possui estabelecimento prisional com regime compatível com o do reeducando, revela que, no caso, o pedido formulado pela Defesa não se apresenta viável.
- 6. Dessa forma, em que pese as bem colocadas alegações recursais, denotase não assistir razão ao agravante, posto que, como se vê, inviável a concessão do benefício para que se exerça o labor em local distante 478,8 km da Comarca em que se encontra cumprindo sua pena, diante da impossibilidade da devida fiscalização. Não há, também, justificativa para autorizar a benesse da prisão domiciliar.
- 7. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo—se a decisão recorrida em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO nº 8017398−37.2022.8.05.0000, de Salvador/BA, tendo como Agravante JOÃO LUCAS BOA SORTE GOMES e Agravado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, e o fazem, pelas razões delineadas no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8017398-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

AGRAVANTE: JOAO LUCAS BOA SORTE GOMES

Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

João Lucas Boa Sorte Gomes, por intermédio do seu advogado, interpôs recurso de agravo de execução contra decisão proferida nos autos nº 2000996-14.2021.8.05.0001, que indeferiu o pedido de concessão de saída

temporária para o trabalho externo.

Sustenta, em suas razões, a caracterização de ofensa a princípios basilares do ordenamento jurídico, como os da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da isonomia, da individualização da pena, asseverando não haver respaldo para o indeferimento do pedido, apenas com base na distância entre o seu domicílio e o local de trabalho, pela impossibilidade da fiscalização do reeducando na execução da pena.

Destaca a Defesa que o reeducando possui bom comportamento carcerário, não integra organização criminosa e não possui faltas administrativas em seus registros.

Reguer, assim, a concessão do direito ao trabalho externo.

Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões, ID nº 28242721, onde requereu o não provimento do recurso, com a manutenção de todos os efeitos da decisão recorrida.

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos.

A d. Procuradoria de Justiça, então, manifestou—se no ID nº 29408231, pelo conhecimento e não provimento do presente agravo.

É o relatório.

Salvador/BA, 13 de junho de 2022.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8017398-37.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

AGRAVANTE: JOAO LUCAS BOA SORTE GOMES

Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

V0T0

Conheço do recurso, vez que atendidos os requisitos próprios da espécie.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por João Lucas Boa Sorte Gomes, irresignado com a decisão que indeferiu o seu pedido para trabalho externo, exarada pelo Juiz de Direito da 1º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, nos autos do Processo de Execução Penal nº 2000996-14.2021.8.05.0001, em que cumpre a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03, e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Pretende a Defesa a reforma da decisão a quo neste Segundo Grau, asseverando que o agravante preenche todos os requisitos legalmente exigidos para o gozo da benesse requerida, e que o fato do local de trabalho encontrar-se a cerca de 478 km da comarca em que se encontra custodiado não justificaria a sua negativa pelo Juízo de piso.

Salienta o bom comportamento do reeducando e o seu direito de trabalho externo, para que a pena alcance uma de suas finalidades, que é a ressocialização, consignando que o recorrente não integra organização criminosa e tampouco possível processos administrativos em seu desfavor.

Pois bem.

Para melhor análise do pedido, vale transcrever o trecho da decisão recorrida em que o digno Magistrado a quo destaca os fundamentos pelos quais indefere o pedido:

"Compulsando os autos, verifica—se que o sentenciado encontra—se em regime semiaberto, atualmente, custodiado em unidade prisional adequada (CALC). A concessão do benefício de trabalho externo, em Irecê/BA, cidade que dista (478,8) km da capital, implicaria na impossibilidade do penitente trabalhar e regressar para a unidade prisional, como deve acontecer para o cumprimento adequado da pena. Afora isso, naquela Comarca inexistem unidades adequadas de cumprimento de pena do regime semiaberto, o que torna incompatível a concessão do benefício."

Percebe-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada e

encontra-se dentro dos parâmetros legais.

Efetivamente, houve o reconhecimento do preenchimento pelo penitente dos requisitos exigidos pela LEP para a concessão de trabalho externo. Todavia, como bem observado pelo MM. Juiz singular a expressiva distância, 478,8 km, entre a Comarca em que o reeducando cumpre pena (Salvador) e o local em que se pretende laborar (Irecê), traduzem a inviabilidade, nesse momento, de concessão do requerimento.

É dizer, em outras palavras, que o Magistrado da Execução indeferiu o trabalho externo por entender que a concessão do benefício, nos moldes postulados pelo agravante, inviabilizaria a fiscalização de suas atividades enquanto estivesse fora do estabelecimento penal.

No mesmo sentido, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça, quando assinalou, in verbis, que:

"Como sabido, o trabalho externo pressupõe disciplina e vigilância por parte do Estado, a fim de atingir os objetivos de ressocialização e reinserção social do apenado previstos na Lei de Execução Penal. A inviabilidade de fiscalização do sentenciado no cumprimento de pena em outro município impede a concessão do benefício do trabalho externo em empresa particular localizada a mais de 400 KM (quatrocentos quilômetros) da unidade prisional onde está sendo executada a pena do Agravante. Tal entendimento, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

É cediço que o apenado tem pleno direito ao trabalho externo, visto tratar-se de atividade educativa, produtiva, que proporciona uma condição de dignidade humana ao indivíduo. Entretanto, o trabalho no distante município de Irecê, que não possui estabelecimento prisional com regime compatível com o do reeducando, revela que, no caso, o pedido formulado pela Defesa não se apresenta viável.

Isso se dá porque o Estado não dispõe de monitoramento eletrônico suficiente para suportar todas as saídas para trabalho externo em diferentes Comarcas.

Lado outro, vale salientar que a dificuldade do cumprimento da pena no regime semiaberto não implica deferimento da prisão domiciliar. Na hipótese apresentada, não há razões suficientes para a excepcional colocação do reeducando em prisão domiciliar.

Deve o Estado, na pessoa do MM. Juiz da Vara de Execução Penal, averiguar a adequação do instituto prisional e o respeito aos direitos básicos do apenado, o que tem sido feito no caso em exame, em que recentemente foi deferido o direito à saídas temporárias, conforme movimentação no sistema SEEU.

Diversamente do quanto alegado pela Defesa, ainda que se reconheça que o trabalho extramuros deva ser estimulado para fins de ressocialização, faz-se necessário rígido controle por parte dos responsáveis pelas atividades do reeducando.

Ademais, não se olvida de que a fiscalização da execução penal, além de ser executada pelo próprio Juiz, é atividade exercida também pelo representante do Ministério Público atuante na Comarca, o que denota que o trabalho de um reeducando deve ser desempenhado em ambiente acessível a estes órgãos, igualmente responsáveis pelo acompanhamento do serviço externo.

Não obstante o art. 36 da LEP autorize o trabalho externo aos apenados, esta atividade só pode ser deferida quando coadunar—se com a manutenção da disciplina e respectiva fiscalização.

E, no caso em testilha, resta demonstrada uma impossibilidade prática do deferimento do pedido, já que não parece razoável a uma pessoa que não esteja cumprindo pena privativa de liberdade deslocar—se de sua casa por cerca de 478,8 km de distância para trabalhar todos os dias, retornando ao fim deles, quanto mais para o apenado, cuja permissibilidade de saída da prisão depende, por óbvio, de uma fiscalização direta sobre esse labor, que deve submetê—lo à disciplina de horário, local e subordinação hierárquica, condições importantes a quem pretende a ressocialização.

Nesse sentido, tem-se a intelecção de outras Cortes:

AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. REEDUCANDA EM REGIME SEMIABERTO. DECISÃO ACERTADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTOS ACERCA DO TRABALHO A SER DESEMPENHADO PELA APENADA E DA FORMA DE FISCALIZAÇÃO QUE INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALÉM DO MAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SER DESEMPENHADA EM LOCALIDADE DISTANTE DA DO CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE COMPROMETERIA A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Possibilitar o trabalho externo à apenada que cumpre reprimenda corporal no regime semiaberto é fazer valer uma das primordiais finalidades da pena: a reinserção da apenada no meio social de que foi temporariamente excluído. No entanto, "[...] A declaração de proposta de emprego que não especifica o meio de fiscalização, a supervisão durante o período de labor e o controle de ponto é inservível para subsidiar o pleito de trabalho extramuros. Ademais, local diverso daquele em que o reeducando resgata a pena". (TJSC - Agravo de Execução Penal n. 0006014-28.2018.8.24.0033, de Itajaí, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Getúlio Corrêa, j. em 07/08/2018). (TJ-SC - EP: 50004452420218240075 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000445-24.2021.8.24.0075, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Primeira Câmara Criminal)

EXECUÇÃO. SERVIÇO EXTERNO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO. Como já decidido por esta Corte, decisão que deu suporte ao indeferimento do trabalho externo do agravante, o trabalho externo do preso, mesmo em regime menos rigoroso, continua exigindo cautelas de controle e fiscalização, compreensíveis em se tratando do exercício de atividade laborativa que visa justamente comprovar a responsabilidade e maturidade do apenado... É imperativa a fiscalização do trabalho externo do apenado, não podendo, o serviço externo caracterizar uma burla à fiscalização... (TJ-RS – AGV: 70046426607 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgamento: 08/03/2012, Sétima Câmara Criminal, Publicação: 14/03/2012)

Cabe salientar que não há, nos autos, informação demonstrando que houve a tentativa do reeducando exercer o trabalho na própria Comarca onde executa sua reprimenda, que seria mais adequado à prestação da atividade externa.

Dessa forma, em que pese as bem colocadas alegações recursais, denota-se não assistir razão ao agravante, posto que, como se vê, inviável a concessão do benefício para que se exerça o labor em local distante 478,8 km da Comarca em que se encontra cumprindo sua pena, diante da impossibilidade da devida fiscalização. Não há, também, justificativa para autorizar a benesse da prisão domiciliar.

Ante o exposto, em com esteio no Parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo, mantendo-se na integralidade a decisão recorrida.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR